ISSN 1415-1537

Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 21-E Brasília - DF, segunda-feira, 31 de janeiro de 2000 R$ 0,75

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal	1
Ministério da Justiça	2
Ministério da Fazenda	1
Ministério dos Transportes	9
Ministério do Trabalho e Emprego	9
Ministério da Previdência e Assistência Social	12
Ministério da Saúde	12
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	
Exterior	20
Ministério de Minas e Energia	20
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	27
Ministério das Comunicações	30
Poder Judiciário	31

Índice: vide caderno não-eletrônico

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 4, DE 2000

Aprova o texto (*) do Acordo sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 2000
Senador GERALDO MELO
Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 12/6/99

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 5, DE 2000

Aprova o texto (*) do Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Tranzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova Iorque, em 4 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Tranzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova Iorque, em 4 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 2000
Senador GERALDO MELO
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 2/10/99

(Of. El. nº 5/2000)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Heráclito Fortes, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 1, DE 2000-CN

Altera a Resolução nº 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 1970-CN, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas, será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

§ 1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.

§ 4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.

§ 5º Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 28 de janeiro de 2000
Deputado HERÁCLITO FORTES
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

(Of. El. nº 4/2000)

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 4, DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US$ 11,000,000.00 (onze milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Desenvolvimento do Turismo na Amazônia Legal - Proecotur, cuja execução compete à Secretaria de Coordenação da Amazônia, do Ministério do Meio Ambiente.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US$ 11,000,000.00 (onze milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Desenvolvimento do Turismo na Amazônia Legal - Proecotur, cuja execução compete à Secretaria de Coordenação da Amazônia, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – devedor: República Federativa do Brasil / Ministério do Meio Ambiente;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (Washington/EUA);

III – valor: até US$ 11,000,000.00 (onze milhões de dólares norte-americanos);

IV – prazo: aproximadamente vinte anos;

V – carência: aproximadamente três anos e seis meses;

VI – juros: taxa anual determinada, para cada semestre, pelo custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescido de uma margem que o BID fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros, incidente sobre os saldos devedores diários do empréstimo;

VII – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contada a partir de sessenta dias da assinatura do Contrato;

VIII – recursos para inspeção e supervisão geral: até US$ 110,000.00 (cento e dez mil dólares norte-americanos) - 1% (um por cento) do valor da operação;

IX – prazo para desembolso: quatro anos, contado a partir da data da assinatura do Contrato;

X – condições de pagamento:

a) do principal: em até trinta e quatro prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, a primeira seis meses após a data prevista para o final do desembolso do empréstimo, cujo prazo é de três anos a partir da assinatura do Contrato, e a última até vinte anos após a assinatura do Contrato;

b) dos juros: semestralmente vencidos, a primeira seis meses após a assinatura do Contrato;

c) da comissão de crédito: semestralmente vencida;

d) dos recursos para inspeção e supervisão geral: desembolsados do valor do financiamento em prestações trimestrais tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do BID independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de janeiro de 2000
Senador GERALDO MELO
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

(Of. El. nº 5/2000)